
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

SETOR DE ORIGEM: SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE/PE

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2024

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 006/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL, PARA CONSTRUÇÃO DE “ARENINHA” (CAMPO SOCIETY) NO SÍTIO MAMOEIRO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE/PE

RECORRENTE: EWG SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE VERDEJANTE/PE

I. DO PARECER JURÍDICO

Em caráter preliminar, alçado nas tenazes do art. 165 e art. 168, parágrafo único da lei 14.133/21, esclarece que na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Nesse sentido fazemos um breve esboço do papel do Parecer Jurídico nos recursos administrativos, este que nos Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

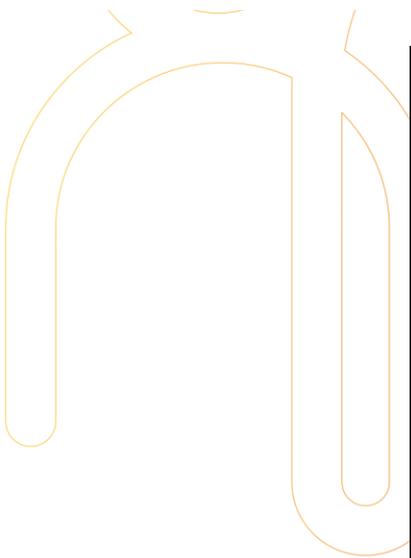
A conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador principal das despesas, porém, caso ocorra a sua inobservância, o

processo licitatório se tornará anulável e os membros da comissão de licitação podem ser responsabilizados na esfera penal, civil e administrativa.

Contudo, não há cabimento e razão em tal interpretação, ou seja, da vinculação do gestor ao acompanhamento ou não da opinião do parecer jurídico, vez que é entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que parecer jurídico não tem poder vinculante, ou seja, não poderá vincular o administrador público ao seu conteúdo e, portanto, não será ilegal a não obediência à opinião aqui ao final emitida.

E mais, a jurisprudência está sedimentada em relação à matéria ora trazida à baila, estando pacificada que, o parecer jurídico é uma peça “meramente opinativa” e, daí, não ter o poder de vincular o administrador público ao seu teor opinativo, conforme já falamos acima.

O Supremo Tribunal Federal também enfrentou recentemente a matéria sob comento no **MS n. 24.073-7**, em que a respeitável decisão proferida, à unanimidade e de relatoria do **ministro Carlos Velloso**, invalidou decisão do Tribunal de Contas da União, cujo teor pretendia responsabilizar os advogados que haviam emitido parecer jurídico, conforme transcreveremos a seguir:



“Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed, 13a ed., p. 377. O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32”. (MS 24.073, Rei. Min. Carlos Velloso, julgamento em 6-11-02, DJ de 31-10-03)

Necessário destacar ainda que o parecer emitido por advogado público não é ato administrativo e, em assim sendo, tem-se que é uma mera opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica que poderá orientar o administrador público em sua tomada

de decisão, sobre a qual, ele, administrador público será o responsável, e nunca o advogado, a menos que este tenha agido com dolo e que seja demonstrado prejuízo para administração.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de julgamento de Recurso Administrativo através do setor de licitações, tendo como base o Processo licitatório nº 053/2024, qual visa a contratação de empresa especializada em engenharia civil, para construção de “areninha” (campo society) no sítio mamoeiro, zona rural do município de Verdejante/PE.

O presente certame utilizou o critério “**menor preço**”, sob a forma de execução indireta e regime de empreitada por preço global. De acordo com o pedido de autorização o valor perseguido pautará no teto de **R\$ 365.957,09 (trezentos e sessenta e cinco e novecentos e cinquenta e sete reais e nove centavos)**.

Na fase de abertura dos envelopes contendo a documentação apresentada pelos concorrentes, conforme Ata de reunião da comissão de licitação na data de 02 de julho de 2024, às 09h15min (nove horas e quinze minutos), na Sede da Prefeitura Municipal de Verdejante/PE, a empresa recorrente foi declarada inabilitada por descumprimento de item do Edital convocatório, sendo impedido a prosseguir nas demais fases.

Inconformado com a presente decisão e visando atacar ato proferido pela Comissão Permanente de licitação, o recorrente apresentou Recurso Administrativo através de seu representante legal **LUIZ WANDERLEY GOMES DA SILVA**, em caráter tempestivo e ato próprio na forma do que determina o art. 165 da lei 14.133/21 .

É o que se tem a Relatar.

III – DOS REQUISITOS RECURSAIS

O Direito de interposição de recurso nos processos licitatórios tem guarida, tanto na Constituição Federal como na legislação especial, motivo pelo qual faremos dela, pedra angular na análise técnica aos questionamentos recursais produzidos pela empresa recorrente.

A presente matéria vem disciplinada no dispositivo do **art. 165 da lei 14.133/21** que, assim dispõe:

CAPÍTULO II
DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE
ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir*

sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos [incisos I, II e III do caput do art. 156 desta Lei](#) caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 167. Da aplicação da sanção prevista no [inciso IV do caput do art. 156 desta Lei](#) caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

O presente Direito ao ingresso ao recurso esta expressamente previsto no Edital 053/2024:

9. DOS RECURSOS

9.1. Das decisões tomadas pelo agente de contratação caberão recursos previstos no art. 165 da lei nº14133/21, de 2021, interposto no prazo de 03 (três) dias úteis, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, após a convocação, no ato da sessão, sob pena de preclusão.

.

.

9.2 – Os recursos serão dirigidos à autoridade competente da Prefeitura Municipal de Verdejante, por intermédio do agente

de Contratação, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 03(três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informados.

Dessa forma, pelos motivos acima descritos, ao recorrente deverá ser garantido a apreciação do seu recurso como forma da garantia do princípio da legalidade e impessoalidade.

IV – DO MÉRITO

IV. A – DO PROCESSO LICITATÓRIO

Analisando o presente recurso administrativo, principalmente em seus argumentos centrais, verificamos que o certame seguiu todos os trâmites legais, principalmente no trato a obediência aos princípios basilares da Constituição Federal e em especial a lei 14133/21.

Inicialmente, observamos que o presente edital convocatório, foi elaborado em estrita obediência às legislações atinentes à matéria, somente sendo adequado questioná-lo, caso a Administração houvesse procedido com ilegalidade ou ilegitimidade no juízo de mérito a matéria colocada em pauta, bem como desrespeitado os princípios administrativos acima descritos, o que de fato não ocorreu.

Aliás, uma vez publicado o Edital, não havendo questionamentos ou pugnação do mesmo, não poderá o município ser compelido simplesmente a atuar de forma contrária ao regulamento, sob pena de grave insegurança jurídica e, conseqüentemente de responsabilização do(s) agente(s) responsável(is).

Vale registrar, nesse aspecto, que o Edital mesmo após a vigência da nova lei de licitações, ainda é a lei das partes, e que seus termos e anexos não são inúteis, devendo suas exigências por demais respeitadas em todas as fases, haja vista estarem acobertadas pelo manto da legalidade e impessoalidade, como observa a jurisprudência pátria:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO

JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DO EDITAL. CRITÉRIO OBJETIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO CONVOCATÓRIA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA MANTIDA. REMESSA IMPROVIDA.

-O Edital constitui verdadeira lei entre as partes, não podendo ser violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia, ao ter a Comissão de Licitação, após a fixação dos critérios, admitido a mudança em relação a especificações técnicas, aceitando a proposta de produto (bateria de chumbo-antimônio) que equivaleria ao originariamente exigido pelo Edital (bateria chumbo-cálcio), mesmo contendo preço inferior, ou seja, “a Administração não pode exigir, aceitar ou permitir nada, quanto aos proponentes, aquém ou além do fixado no edital ou no convite” (MUKAI, Toshio. Licitações e Contratos, ed. Saraiva, 5ª ed., 1999, São Paulo, p. 18). -Se o Edital exigia determinado produto, efetivamente a empresa vencedora não apresentou a proposta de acordo com o critério objetivo nele estabelecido, apresentando material diverso do requerido. Arts. 41 e 43, IV e V da Lei nº 8.666/93. -Como preleciona o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, “O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto as licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação” (Licitação e Contrato Administrativo, 6ª ed., p. 14). -Manutenção da segurança concedida que declarou nulo o procedimento licitatório, modalidade tomada de preços, objeto da lide, devendo outro ser realizado. -Remessa improvida.

(TRF-2 - REOMS: 18686 97.02.15771-4, Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, Data de Julgamento: 20/04/2005, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 25/05/2005 - Página:138/139)

Assim não pode o licitante, impor o seu interesse pessoal à Administração,

sobretudo diante da evidência de que o seu intento fragiliza valores fundamentais que são protegidos pela própria Constituição Federal (notadamente, a legalidade e a impessoalidade no trato com as atividades estatais).

IV. B – DO NÃO ACOLHIMENTO AS RAZÕES RECURSAIS

Conforme Ata de reunião, o fundamento de sua inabilitação se deu pelo descumprimento ao **item 6.3.4.1** a qual transcreveremos aqui:

Aferido o menor preço, em ato contínuo o condutor abriu o envelope da empresa que ofertou o menor lance a empresa EWG SERVIÇOS LTDA EPP analisada a documentação foi verificado que: descumprimento ao item 6.3.4.1 “a” empresa apresentou acervo com similaridade não compatível, entendendo que campo em grama plantada tem tecnologia execução diferente da execução do campo objeto do edital, inclusive a execução do plantio da grama é responsabilidade técnica do engenheiro agrônomo...

A recorrente em sua avaliação alega que, apesar da apresentação dos documentos de habilitação técnica, mesmo comprovando de forma satisfatória a capacidade técnica necessária, tanto da empresa como a do profissional que compõe seu quadro, houve equívoco por parte da Comissão licitante, uma vez que, a empresa apenas atendeu preceito legal da nova lei de licitações, **lei 14.133/21, em especial o art. 67, II.**

E mais adiante em suas razões recursais alegará que:

*E visto e notório que a recorrente cumpriu com as exigências de qualificação técnica do edital e com redigido na lei de licitações nº 14.133/2021 em seu art.67, parágrafo II, pois a recorrente apresentou em seus documentos de habilitação de qualificação técnica atestados de capacitação técnica com serviços **similares e de complexidade tecnológicas e operacionais superiores aos de GRAMA SINTÉTICA ESPORTIVA PARA FUTEBOL EM POLIETILENO COM ALTURA MÍNIMA 50 MM-240, m2, Exigidos no edital em comento.***

Também mencionará que:

*Tal situação por si só caracteriza o abuso de poder da decisão que inabilitou licitante que cumpriu estritamente o que se encontra determinado pela lei, que em momento algum a lei cita a possibilidade de não aceitar **atestados com capacidade operacional na execução de serviços similares***

ou por outra prova que que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, dentro do exigido pela própria lei 14.133/2021 para comprovação de qualificação técnica de pessoas jurídicas de direito privado.

Entre os pedidos formulados requer que a Comissão de licitação na figura de seu Presidente, anule a sua decisão quanto à inabilitação daquele, assim como pugna pelo recebimento do presente recurso e seus fundamentos produzidos na peça petitoria.

Após uma detalhada análise do presente Processo Licitatório, em especial ao Recurso Administrativo, entendemos que os argumentos levantados pelo recorrente não devem prosperar, a que explicarei abaixo:

De fato pertence à administração pública o poder de tutela, ou seja, realizar diligências sempre que houver dúvidas ou dirimir questões pertinentes ao bom andamento do procedimento licitatório, além de outras definidas pela própria lei.

O que não pode, é a utilização desse Poder para fins pessoais, o que não se coaduna com o Direito Constitucional e Administrativo, tanto que, o próprio Edital convocatório é claro nesse sentido, em especial quando diz:

22. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

22.3 – É Facultada ao Agente de Contratação, ou a autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Da mesma forma, já entendeu a 22ª Câmara cível, na Apelação Reexame Necessário nº 70012083838, de Relatoria da em. **Des.^a Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado datado de 28/07/2005** e ementado da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NÃO NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da

licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobre paira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005) .

Entendo que é fundamental a observação ao **item 6.3.4.1, "a" do Edital**, qual determina:

6.3.4.1. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

a) A comprovação técnico-profissional da empresa será feita através de atestado(s) fornecido(s) de responsabilidade técnica de profissional, com formação em Engenharia Civil/Arquitetura e que atuará nas obras como Engenheiro Civil/Arquiteto, comprovadamente pertencente ao quadro permanente da empresa, na data de apresentação da documentação de habilitação e proposta, e que comprove ter sido o referido profissional responsável pela execução dos serviços de características e complexidade tecnológica semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto de licitação, quais sejam:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	QTDE MINIMA EXIGIDA
C4849 – SEINFRA	GRAMA SINTÉTICA ESPORTIVA PARA FUTEBOL EM POLIETILENO COM ALTURA MINIMA 50MM	240M2

b) Os atestados a que se refere o item 6.2.4.2. "a" deverão estar registrados no CREA/CAU e vir acompanhados das respectivas CAT's. O profissional indicado pela licitante para fins de comprovação de capacidade técnica deverá participar da execução das obras e serviços objeto desta licitação, admitindo-se, quando necessário e desde que aprovada pela Secretaria de Obras, a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior.

A capacitação técnico-profissional se comprova através de atestados emitido por instituições privadas ou públicas, tratando-se de um documento fundamental para demonstrar que a empresa vencedora de uma licitação tem a habilidade necessária para cumprir as exigências do edital.

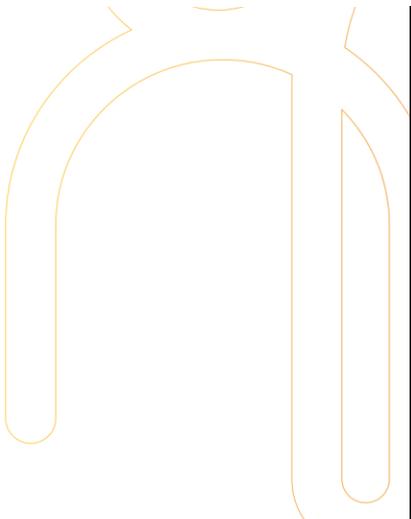
Este atestado faz parte dos documentos que validam a qualificação técnica da empresa ou profissional, assegurando ao órgão público que a contratada possui experiência e competência comprovadas.

O poder público pode exigir atestados de Capacidade Técnica e profissional em seu edital, essencialmente, para se proteger e garantir ao máximo de que a empresa vencedora cumprirá com objeto licitado.

A recorrente parte do princípio do “*maiori, ad minus*”, uma forma de argumentação jurídica que estabelece que o que é válido para o mais, deve necessariamente prevalecer para o menos, ou quem pode o mais, pode o menos.

Esse argumento não pode prosperar no presente caso, pois, manter habilitado empresa que em concreto não cumpriu aquilo que se pretende o edital convocatório, outro não é, o entendimento conclusivo que se trata de ilegalidade, escusável e insanável, devendo a Comissão Licitante no uso de suas atribuições legais atuar de forma legalista e exerça seu poder de condução no caminho da proposta que atenderá todos os requisitos exigidos pelo Edital.

Observa-se que não se trata de excesso de formalismo, mas sim, a observação ao princípio da isonomia e vinculação ao ato convocatório, basta ver o que preconiza o art. 5º da lei 14133/21, qual é claro nesse sentido, quando afirma que:



**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Ainda sobre a vinculação ao edital, **Marçal Justen Filho** afirma que

*“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será **indispensável à apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).*

Evidente que há uma preocupação do legislador quanto à vinculação ao edital, o que deve o administrador zelar pela máxima segurança que ligam entre a burocracia com o espírito da lei, tanto que a própria lei garante quando afirma que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculadas, e que, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Assim, pelos argumentos acima expostos, opinamos pelo não provimento ao presente Recurso Administrativo da empresa **EWG SERVIÇOS LTDA**, por descumprir exigência material e formal do Edital convocatório. Lembrando que, conforme previsão legal, é competência do Gestor Municipal a decisão final, uma vez que, o presente parecer jurídico é apenas opinativo e não vinculativo, conforme já fundamentado acima.

V – DA CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, opina-se pela manutenção da inabilitação da empresa recorrente pelo descumprimento do item descrito na ata de reunião no presente certame, como forma de validação aos ditames do edital convocatório.

Que a empresa recorrente seja notificada do presente parecer, assim como que a Comissão Permanente de Licitação dê continuidade ao presente Processo Licitatório ou que querendo, tome caminho diverso daquilo que a legislação permitir.

E por fim, que o presente parecer jurídico seja enviado ao Chefe do Executivo Municipal para demais deliberações que entender necessária.

É o Parecer.

Verdejante /PE, 15 de julho de 2024.



EGÍDIO ANGELO FERREIRA
Assessor Jurídico